



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 12585.720226/2011-47 |
| ACÓRDÃO | 3101-004.111 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 19 de setembro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DECISÃO RECORRIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Declara-se nula a decisão recorrida que não enfrenta minuciosamente os argumentos relacionados as provas carreadas a impugnação. Examinar tais elementos bem como, as alegações na fase recursal, resultam em violação ao duplo grau de jurisdição, ao cerceamento do direito de defesa e na supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para anular a decisão recorrida, determinando a devolução dos autos à DRJ, a fim de que nova decisão seja proferida, com o devido enfrentamento dos argumentos apresentados pela recorrente nas petições constantes nos autos.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzidos pela DRJ os principais pontos do Despacho Decisório bem como, da manifestação de inconformidade da empresa, ora recorrente, adoto o seu relatório para retratar as peculiaridades do caso concreto:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de crédito relativo a Cofins não-cumulativa - Exportação, referente ao 1º trimestre de 2011, no montante de R\$ 8.741.625,82.

A DERAT – São Paulo – SP emitiu despacho, decidindo deferir parcialmente o pedido de ressarcimento no valor de R\$ 5.507.592,64, homologando parcialmente a compensação declarada, de onde podemos extrair os seguintes fundamentos:

“...

18. Sendo a aquisição de máquinas, equipamentos e edificações do ativo imobilizado para a construção da fábrica existente no município de Três Lagoas (MS) a parcela mais relevante do crédito pleiteado, requisitamos ao contribuinte uma amostragem das notas fiscais do imobilizado adquirido. Também foi apresentado um descritivo do processo produtivo da empresa e principais insumos utilizados na industrialização.

19. O presente trabalho de auditoria foi norteado na verificação das rubricas das receitas e despesas (em especial a aquisição de máquinas, equipamentos e edificações do ativo imobilizado para a construção da fábrica existente no município de Três Lagoas (MS) a parcela mais relevante do crédito pleiteado, que representam, em média, mais de 90% da base de cálculo dos créditos do período) constantes das apurações e declarações fornecidas pela empresa, cujo resultado é o eventual saldo remanescente, objeto do presente Pedido de Ressarcimento.

...

26. No caso do PIS/PASEP, os métodos de apropriação dos custos relativos aos mercados interno e externo estão previstos na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 no seu artigo 3º, §8º em conjunto com o §3º do artigo 6º e do inciso III do artigo 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003: (...)

27. E, no caso da COFINS, os métodos de apropriação dos custos relativos aos mercados interno e externo estão previstos na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 no seu artigo 3º, § 8º em conjunto com o §3º do artigo 6º: (...)28. Ao longo de todo o Ano-Calendário, a empresa utilizou o método do rateio proporcional para todos os custos.

29. A análise deu-se pelo confronto dos percentuais informados pelo contribuinte nos demonstrativos de exportações com os respectivos lançamentos contábeis e arquivos magnéticos.

30. Analisando-se os balancetes mensais, verifica-se que os índices de rateio aplicados pelo contribuinte nos DICON refletem as receitas de vendas nos mercados interno e externo escrituradas.

...

32. Checamos os totais das compras para revenda constantes dos arquivos magnéticos, ordenadas por CFOP e listamos os montantes auditados na planilha anexa intitulada "Bens para Revenda".

...

36. Segundo os dispositivos mencionados, para que o bem seja considerado insumo à fabricação, além de não estar incluído no ativo imobilizado, deve enquadrar-se em uma das quatro situações: ser matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem ou qualquer outro bem que sofra alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

37. Importamos os arquivos magnéticos de notas fiscais com o aplicativo "CONTAGIL" e geramos a planilha anexa intitulada "Insumos" com os totais encontrados pelo software, compostos pela soma dos valores referentes aos códigos CFOP de compras para industrialização. Constatamos que o contribuinte apropriou-se no DICON de valores superiores aos existentes nos registros fiscais computados pelo "CONTAGIL", sobre cujas diferenças efetuamos as glosas devidas.

...

39. Os gastos com energia elétrica fiscalizados estão demonstrados na planilha anexa intitulada "Energia Elétrica".

...

41. Os valores de aluguéis incorridos no trimestre foram identificados pelos saldos das contas contábeis "0033109040 - Aluguéis de Máquinas e Equipamentos - PJ" e "0033109020 - Aluguéis de Imóveis - PJ" e se encontram listados na planilha anexa "Balancete", extraída do arquivo SPED CONTÁBIL pelo software CONTÁGIL.

...

43. Constatamos que, além dos fretes sobre vendas o contribuinte creditou-se sobre fretes sobre compras de insumos.

44. A Lei nº 10.637/2002, que instituiu o regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, já estabelecia, por meio de seu art. 3º, os valores que poderiam integrar a base de cálculo do crédito passível de utilização pelo contribuinte da contribuição, dentre os quais o valor dos serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços. As disposições de tal artigo foram parcialmente modificadas pelo artigo

37 da Lei nº 10.865/2004, contudo, não houve qualquer modificação no que tange à parte que leva ao entendimento de que o legislador elegeu como base de cálculo, para a apuração do crédito, o valor dos serviços utilizados como insumo.

45. Com o advento da Lei nº 10.833/2003, que instituiu o regime de apuração não-cumulativa da Cofins, passou a ser admitido também o aproveitamento de crédito sobre os valores dos gastos efetuados com a armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pela própria empresa vendedora, conforme estabelece o inciso IX do art. 3º desta lei.

46. O art. 15 da citada Lei nº 10.833/2003, tratou de estender o comando previsto no inciso IX às pessoas jurídicas enquadradas no regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 2004 (a teor do art. 93, I da mesma lei).

47. Frete sobre compras de insumos. Pois bem, infere-se que a legislação permite o creditamento de valores relativos a despesas com serviços de frete, desde que tomados de pessoas jurídicas domiciliada no País, nas seguintes hipóteses: (1º) no caso de se entender o serviço de frete como utilizado como insumo na prestação de serviço ou na produção de um bem destinados à venda (inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.833/2002 e inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.833/2002) e (2º) no caso de serviço de frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor (inciso IX do artigo 3º c/c com artigo 15 da Lei nº 10.833/2003).

48. Observe-se que há a hipótese de creditamento de custos com serviços de frete possível, além das hipóteses expressamente previstas na legislação acima colocadas.

Esta se verifica quando o custo deste serviço, suportado pelo adquirente, é aplicado na aquisição de um bem utilizado como insumo ou de um bem para revenda, quando o valor do serviço de frete passa a integrar o valor de aquisição de tal bem.

49. Embora somente haja previsão expressa para o crédito relativo a "frete na operação de venda", quando o ônus for suportado pelo vendedor, há que se observar que, na compra de bens, o frete, quando pago pelo adquirente, consoante a boa técnica contábil, integra o custo de aquisição desses bens, o que está consagrado no art. 289, § 1º, do RIR/1999 ("o custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte"). Assim, poderá o valor do frete compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados do PIS e da Cofins não-cumulativos, uma vez que o frete integra o custo de aquisição das mercadorias.

50. Não identificamos a apropriação de créditos sobre fretes de transferências entre estabelecimentos da mesma empresa. Os valores auditados foram resultantes do confronto dos valores informados nos DACONs com os totais computados dos CFOP

referentes pelo software CONTAGIL e estão listados na planilha anexa chamada "Fretes".

51. A apropriação dos créditos sobre o ativo imobilizado ocorreu através de dois métodos: crédito básico sobre encargos de depreciação e crédito sobre o valor de aquisição.

...

54. Efetuamos a análise sobre dois aspectos:

a) Confronto dos valores informados na linha 09 das fichas 06-A e 16-A dos DACONs com as planilhas de levantamento de apropriação dos créditos mensais (vide anexo "Crédito sobre Depreciação Apropriado -Valores Mensais") e respectivos lançamentos e saldos contábeis;

b) Verificação da empregabilidade das máquinas e equipamentos na produção da celulose, nos termos dos normativos acima transcritos.

55. Sob todos os pontos de vista destacados e atestamos a exatidão das informações prestadas nos DACONs, pois foram minuciosamente detalhados todos os equipamentos e máquinas empregados no processo produtivo, seus registros e saldos contábeis, conforme planilha anexa "Crédito sobre Depreciação Apropriado - Valores Mensais".

...

57. Utilizamos os mesmos critérios de análise apontados nas alíneas "a" e "b" do item 53 e identificamos que o contribuinte optou por usar o método de apropriação em 12 parcelas, nos termos do art. 1º da Lei 11.774/2008. De acordo com a planilha anexa "Crédito em Parcelas Apropriado - Valores Mensais", encontra-se listado todo o maquinário objeto do crédito apropriado por parcelas e a demonstração da tomada do crédito mensal de forma individual, onde constatamos a precisão das informações prestadas nos DACONs e PER/DCOMPs. Também identificamos os devidos registros contábeis no SPED CONTÁBIL das contas listadas na planilha "Crédito em Parcelas Apropriado - Valores Mensais". Os extratos mensais produzido pelo software "Contágil" do SPED contábil estão anexos a este processo eletrônico ("E-PROCESSO")

sob o título de "Balancete".

58. RECAP - REGIME ESPECIAL DE AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL PARA EMPRESAS EXPORTADORAS. Em consulta aos registros de concessões de regimes especiais de tributação do PIS/PASEP e COFINS, constatamos que foi concedido ao contribuinte o Ato Declaratório Executivo nº 38 pela DRF Campo Grande-MS, permitindo a faculdade de adquirir, nos termos da IN/SRF 605/2006, bens de capital com a suspensão da cobrança do PIS e da COFINS (...)59.Sendo o objetivo deste regime especial permitir às empresas exportadoras adquirirem bens de capital sem o pagamento destas contribuições, passamos a verificar possíveis

compras de máquinas e equipamentos com a suspensão do PIS e COFINS, pois caso tenham ocorrido, não pode haver apropriação de créditos sobre

elas, de acordo com a previsão legal existente no § 2º do art 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (...)60. Sendo a forma de identificação da condição da suspensão o destaque a nota fiscal da expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins" determinamos ao contribuinte a entrega da relação de todas as notas fiscais das aquisições do ativo imobilizado, com a separação entre notas fiscais com o destaque da suspensão e sem suspensão. De posse dessas informações, solicitamos a entrega de uma amostragem composta pelas maiores notas fiscais do período, onde constatamos que o contribuinte, apesar de ter adquirido bens de capital com a suspensão das contribuições, somente apropriou-se de créditos de compras sem a incidência da suspensão. As amostragens se encontram anexas com o título "FIBRIA MS NFS SEM SUSPENSÃO" e "FIBRIA MS NFS COM SUSPENSÃO".

61. De acordo com as planilhas anexas "Ativo Imobilizado Adquirido Com Suspensão" e "Ativo Imobilizado Adquirido Sem Suspensão", comprovamos o total de aquisições com a suspensão das contribuições no montante de R\$ 437.576.936,20 e sem a suspensão na ordem de R\$ 1.886.798.611,78, valor próximo ao total da base de cálculo de todo o crédito pleiteado dos períodos de apuração objetos do MPF em questão, aproximadamente R\$ 2 bilhões, sem contar os demais custos e encargos informados nos DACONs e analisados neste Despacho Decisório.

...

DECISÃO 63. Considerando todo o exposto e tudo mais que do processo consta, proponho o DEFERIMENTO PARCIAL do Pedido de Ressarcimento (...), referente ao saldo credor da COFINS INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA, do período de apuração do 1º trimestre de 2011, no valor de R\$ 5.507.592,64, bem como a HOMOLOGAÇÃO das Declarações de Compensação vinculadas ao presente processo até o limite do crédito reconhecido.

..." Cientificada em 20/06/2012, conforme Termo de fl.4.314, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 4.317/4.352, dentro do prazo legal (fl.4.353), onde alega que:

"...

Apesar do brilhante e esmerado trabalho realizado pela fiscalização, no que tange aos créditos de COFINS decorrentes da aquisição de ativo imobilizado, o despacho decisório recorrido deferiu apenas em parte do direito creditório da Manifestante, glosando, espuriamente, créditos sob as rubricas: i) bens para revenda; ii) bens utilizados como insumo; iii) energia elétrica; iv) aluguel de imóveis, máquinas e equipamentos e v) fretes.

O problema, n. Julgadores, é que o despacho decisório não se encontra devidamente motivado, tendo em vista que não indica quais créditos das citadas

rubricas foram glosados, e qual seria o fundamento para essas glosas, cerceando, patentemente, o direito de defesa da Manifestante.

...

III. PRELIMINARMENTE III.1 DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO ANTE A AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS GLOSADOS E DOS MOTIVOS PARA A PRÁTICA DE TAL ATO A autoridade administrativa reconheceu apenas parcialmente os créditos solicitados pela Manifestante, sem, contudo, indicar quais seriam os montantes glosados e os motivos que o levaram a esse ato.

Conforme se verifica do despacho decisório, com exceção dos créditos decorrentes da aquisição de ativo imobilizado, cujo trabalho fiscal consistiu em uma verificação ampla e detalhada, com a conseqüente confirmação integral dos créditos do contribuinte, para os demais itens que formam o direito creditório, a fiscalização afirmou ter limitado sua auditoria aos arquivos magnéticos entregues.

Essa análise precária, cujos parâmetros de pesquisa sequer foram descritos no despacho decisório, inviabilizam qualquer possibilidade de entendimento acerca do trabalho fiscal realizado.

Com efeito, em cada rubrica analisada, a fiscalização limita-se a afirmar no despacho decisório que extraiu um relatório dos créditos que deveriam ser reconhecidos, porém não aponta quais créditos deixaram de ser reconhecidos e o porquê do não reconhecimento (...).

Se pegarmos como exemplo o item "ALUGUEL DE IMÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS" verifica-se que o despacho decisório se limita a afirmar que considerou para o cálculo do crédito da contribuição os valores existentes nas contas contábeis "0033109040 - Aluguéis de Máquinas e Equipamentos - PJ" e "0033109020 - Aluguéis de Imóveis - PJ", constantes do balancete. Em nenhum momento, porém, justifica porque não considerou também em seu cálculo as demais contas contábeis dessa rubrica, como a conta 33109060 "Aluguéis de Veículos", cujo saldo também consta do referido balancete.

A situação ainda piora, pois, analisando as planilhas indicadas pela fiscalização em cada rubrica, são descritos nesses montantes que não coincidem com os valores utilizados nos quadros sintéticos de composição do crédito reconhecido, reproduzidos no parágrafo 62 do despacho decisório. Essa questão será melhor abordada no tópico abaixo, porém, a título exemplificativo, utilizamos a rubrica "BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS" no mês de janeiro/2011.

Segundo a planilha "Insumos JAN2011", o total de insumos reconhecidos pela fiscalização nesse mês monta R\$ 7.151.267,24. Já no quadro sintético constante do parágrafo 62 do despacho decisório, mês de JANEIRO-2011, linha "Bens Utilizados como Insumos", o total de insumos considerados é de apenas R\$ 8.394.604,97.

...

No presente caso, portanto, por maior esforço que se faça não é possível determinar quais créditos e montantes foram glosados pela fiscalização, bem como os motivos

para a realização dessa glosa, impedindo a Manifestante de realizar de forma ampla a sua defesa.

Desta forma, há que se reconhecer a nulidade do despacho decisório por cerceamento do direito de defesa, haja vista a inexistência de elementos sólidos nos autos quanto ao alcance, os motivos e o valor das glosas perpetradas.

...

IV. DO DIREITO IV.1 DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA Na remota hipótese de os D. Julgadores entenderem que o despacho decisório recorrido não padece de nulidade por falta de motivação, o que se admite para fins de argumentação, a Manifestante pugna pela realização de diligência, nos termos do inciso IV, do artigo 16 do Decreto 70.235/72.

Nesta hipótese, a diligência será apta a demonstrar a composição dos créditos glosados e a fundamentação de cada glosa, informações sem as quais não é possível exercer o direito de defesa.

...

IV.2. DA NÃO-CUMULATIVIDADE DO PIS E DA COFINS De resto, mesmo não sendo possível extrair do despacho decisório os motivos que levaram a glosa parcial dos créditos da Manifestante, insta tecer breves considerações sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, cuja sistemática é própria e específica, totalmente distinta daquela vislumbrada pelo constituinte para o IPI e ICMS, devendo este entendimento ser seguido pelas autoridades que analisarem o direito creditório em debate.

...

Pois bem, no caso das contribuições ao PIS e à COFINS, a não-cumulatividade é operacionalizada mediante o método "Indireto Subtrativo", que "consiste em conceder crédito de tributo calculado na forma de aplicação da alíquota sobre as aquisições de bens e serviços", consoante deixa patente a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 135, convertida na Lei nº 10.833/03 (...)No "método indireto subtrativo", portanto, do valor da contribuição apurado pela aplicação da alíquota determinada sobre o total das receitas (vendas, serviços e outras) auferidas pelo contribuinte (base de cálculo), deduz-se créditos apurados em relação aos bens e serviços adquiridos, custos, despesas e encargos mencionados na legislação. Do encontro entre o débito e o crédito resultará um saldo devedor, a ser recolhido, ou um saldo credor a ser compensado nos meses subsequentes.

Ressalte-se que todo o custo ou despesa da empresa com bens e serviços, bem como outros custos e despesas incorridos pagos ou creditados à pessoa jurídica domiciliada no País, tal como estabelecido pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03,

darão direito ao crédito do PIS e da COFINS, para serem abatidos dos débitos apurados com base na totalidade das receitas auferidas no mesmo período de competência

Os conceitos jurídicos de custo, despesa e encargo, para efeito da aplicação das regras da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, encontram-se previstos no Direito Contábil, especificamente na Lei nº 6.404/76 e respectiva regulamentação.

De acordo com as regulamentações contábeis, todos os bens e serviços adquiridos por uma empresa constituem custo ou despesa ou geram um encargo, sendo que a classificação do bem ou serviços dentre uma dessas categorias depende exclusivamente do destino a ele dado dentro da empresa.

...

As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 ao instituir a contribuição do PIS e da COFINS de forma não cumulativa, autorizaram, do valor a pagar, o desconto de determinados créditos, especialmente os calculados em relação a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, conforme preconiza o art. 3º, inciso II, da lei 10.833/03 (com idêntico teor ao art. 3, inciso II, da lei 10.637/02): (...)...

Portanto, conforme se depreende do acórdão retro mencionado, todos os custos diretos e indiretos de produção, bem como todas as despesas necessárias à formação da receita tributável deverão ensejar direito ao crédito de PIS e COFINS, não devendo prevalecer qualquer entendimento que se fundamente nas IN's RFB 247/02 e 404/04, as quais trazem em seu bojo equivocado conceito de insumo, restringindo, sem qualquer base legal, o direito creditório do contribuinte.

Desta feita, deve ser reformado o despacho decisório de modo a reestabelecer na integralidade os créditos do contribuinte que foram glosados, conforme declarado em seus DACON's.

V - DO PEDIDO Diante de todo o exposto, preliminarmente, requer-se o reconhecimento da nulidade do despacho decisório na parte que glosou parcialmente os créditos da Manifestante, por cerceamento do direito de defesa.

Na remota hipótese de não ser acolhida a preliminar acima, requer a realização de diligência fiscal e, no mérito, o provimento in totum da presente manifestação de inconformidade, com o consequente reconhecimento integral dos créditos de COFINS, nos termos declarados em suas DACON's do período." Em 05/06/2018, esta 17ª Turma da DRJ07 converteu o julgamento da presente manifestação em diligência para que a autoridade tributária que analisou o pleito adotasse às seguintes providências:

"...

Com efeito, ao examinarmos o despacho decisório, podemos observar que a autoridade tributária deixou de consignar os valores efetivamente glosados relativamente aos créditos da não cumulatividade, transcrevendo tão-somente a

legislação de regência, deixando de quantificar e justificar os valores não considerados.

Especificamente em relação aos Bens Utilizados como Insumos, os valores extraídos do ContAgil no trimestre em apreço são superiores aos apontados no quadro demonstrativo do despacho decisório, porém não houve qualquer esclarecimento a respeito da glosa perpetrada.

Diante disso, defiro o pedido de diligência formulado pelo contribuinte na manifestação de inconformidade, retomando os autos à autoridade tributária que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, com o fito de esclarecer:

1. os motivos da divergência dos valores da despesa com Bens Utilizados como Insumos no período correspondente (planilhas de fls. 15/20 e quadro demonstrativo do despacho decisório);

2. elencar os valores efetivamente glosados em relação aos demais créditos da COFINS não-cumulativa, além de acrescentar a devida justificativa." Neste aspecto foi elaborado o Relatório de Diligência Fiscal de onde podemos extrair os seguintes pontos:

"III-DA ANÁLISE DOS CRÉDITOS Apesar de constar o PER/DCOMP nº 33927.45962.270511.1.1.09-5910 às fls. 5 a 8, o mesmo foi retificado em 24/10/2011 pelo PER/DCOMP nº 10726.66794.241011.1.5.09-9224, o qual foi objeto de análise no Despacho Decisório às fls. 4290 a 4310. Da mesma forma, no curso do procedimento fiscal o contribuinte procedeu às retificações dos DACONS, conforme autorizado pelo Auditor Fiscal responsável procedimento Fiscal (fls. 4262 a 4266). Desta forma, toda a análise das glosas neste relatório fiscal se baseou nos DACONS atualmente ativos na base de dados que foram transmitidos em 20/01/2012.

Na tabela abaixo consta os valores que foram glosados referentes a cada rubrica:

...

III.1 - BENS PARA REVENDA Os valores deste tipo de crédito que foram glosados estão indicados na tabela anterior. Conforme descrito no Despacho Decisório (parágrafo 32), foi anexada a planilha "Bens para Revenda" (fls. 9 a 11) referente aos valores de compra para revenda constantes nos arquivos magnéticos de notas fiscais apresentados pelo contribuinte e a glosa foi relativa à diferença entre esses valores e os valores declarados nos DACON's.

III.2 - BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS Com base na descrição do Despacho Decisório (parágrafo 37), a glosa para esta rubrica seria relativa à diferença entre os valores totalizados na planilha "Insumos" (fls. 15 a 20) referente aos valores de notas fiscais com códigos CFOP de compras para industrialização e os valores declarados nos DACON's. Na planilha "Insumos" (fls. 15 a 20), no entanto, além das notas fiscais com códigos CFOP de compras para industrialização, foram também consideradas as notas fiscais com códigos CFOP de compras de

combustível. Entretanto, verificou-se que, apesar dos valores totalizados na planilha "Insumos" (fls. 15 a 20) terem sido menores que os valores declarados nos DACON's relativos aos meses de fevereiro e março de 2011, não houve glosas referentes a esses períodos, sendo mantido no Despacho Decisório os valores declarados nos DACON's, quando deveria haver glosas de R\$ 501.445,83 e R\$ 6.141.810,61 nas bases de cálculo desta rubrica para os meses de fevereiro e março, respectivamente.

Com relação ao mês de janeiro de 2011, apesar de o valor totalizado na planilha "Insumos" (R\$ 7.151.267,74) também ter sido menor que o valor declarado no DACON (R\$ 10.270.578,27), para este período houve uma glosa na base de cálculo desta rubrica no valor de R\$ 1.875.973,30 (vide tabela cima), quando na verdade deveria ser uma glosa de R\$ 3.119.310,52.

Com o objetivo de tentar identificar o motivo destas divergências, o contribuinte, por meio INTIMAÇÃO Nº 3.451/2021 EQAUD1/DRFSDR (fls. 4360 a 4361) e do TERMO DE CONSTATAÇÃO E RE INTIMAÇÃO Nº 0.382/2021 EQAUD1/DRFSDR (fls. 4546 a 4548), foi intimado a apresentar os arquivos magnéticos/digitais referentes a todas as notas fiscais do período.

Da análise dos arquivos magnéticos/digitais apresentados (fls. 4368 a 4545 e 4555 a 4716), constatou-se que o valor total de notas fiscais com códigos CFOP de compras para industrialização e compra de combustível no mês de janeiro de 2011 foi de R\$ 14.967.439,91, no mês de fevereiro foi de R\$ 14.712.594,19 e no mês de março foi de R\$ 12.900.822,41, conforme pode ser visto no arquivo em Anexo a este Relatório Fiscal.

Desta forma, em atendimento ao item 1 do pedido de esclarecimento solicitado pela DRJ/RJO/17ª Turma, informo que, após análise das notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, constatou-se que aparentemente houve à época algum erro na apuração dos valores da despesa com Bens Utilizados como Insumos no período correspondente com base na contabilização das notas fiscais, sendo que os valores da despesa com Bens Utilizados como Insumos agora apurados foram de R\$ 14.967.439,91 para o mês de janeiro de 2011, de R\$ 14.712.594,19 para o mês de fevereiro de 2011 e de R\$ 12.900.822,41 para o mês de março de 2011, conforme arquivo anexado ao Relatório Fiscal.

III.3 - SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS Os valores deste tipo de crédito que foram glosados estão indicados na tabela anterior. Neste caso, no entanto, não foi possível identificar qual foi a justificativa destas glosas, já que não há qualquer menção no Despacho Decisório a respeito destas glosas, nem foi anexado ao processo qualquer planilha ou documento que faça referência a essas glosas.

III.4 - DESPESAS DE ENERGIA ELÉTRICA E ENERGIA TÉRMICA, INCLUSIVE SOB A FORMA DE VAPOR Os valores deste tipo de crédito que foram glosados estão indicados na tabela anterior. Conforme descrito no Despacho Decisório (parágrafo 39), foi anexada a planilha "Energia Elétrica" (fls. 12 a 14) referente aos valores de

gastos com energia elétrica constantes nos arquivos magnéticos de notas fiscais apresentados pelo contribuinte e a glosa foi relativa à diferença entre esses valores e os valores declarados nos DACON's.

III.5 - DESPESAS DE ALUGUÉIS DE PRÉDIOS LOCADOS DE PESSOA JURÍDICA Os valores deste tipo de crédito que foram glosados estão indicados na tabela anterior. Conforme descrito no Despacho Decisório (parágrafo 41), os valores de aluguéis incorridos no trimestre foram identificados pelo saldo da conta contábil "0033109020 - Aluguéis de Imóveis - PJ" se encontram listados na planilha anexa "Balancete" (fls. 21 a 70) e a glosa foi relativa à diferença entre esses valores e os valores declarados nos DACON's.

III.6 - DESPESAS DE CONTRAPRESTAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL Os valores deste tipo de crédito que foram glosados estão indicados na tabela anterior. Neste caso, no entanto, não foi possível identificar qual foi a justificativa destas glosas, já que não há qualquer menção no Despacho Decisório a respeito destas glosas, nem foi anexado ao processo qualquer planilha ou documento que faça referência a essas glosas.

III.7 - SOBRE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO (COM BASE NOS ENCARGOS DE DEPRECIACÃO)Os valores deste tipo de crédito que foram glosados estão indicados na tabela anterior. Conforme descrito no Despacho Decisório (parágrafo 54), foi anexada a planilha "Crédito sobre Depreciação Apropriado - Valores Mensais" (fls. 3939 a 4018)

referente aos valores de bens do ativo imobilizado com base nos encargos de depreciação apresentados pelo contribuinte no decorrer no procedimento fiscal e a glosa foi relativa à diferença entre esses valores e os valores declarados nos DACON's.

III.8 - SOBRE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO (COM BASE NO VALOR DE AQUISIÇÃO OU CONSTRUÇÃO)Conforme tabela anterior, não houve glosas para esse tipo de crédito.

..." O contribuinte teve ciência do relatório de diligência fiscal e apresentou manifestação de inconformidade complementar de onde podemos extrair as seguintes considerações:

"Assim, tendo sido intimada do Relatório Fiscal resultante da diligência fiscal, na qual, diga-se de passagem, os vícios de fundamentação das glosas fiscais não foram solucionados, a ora requerente passa a expor o que se segue.

3. Do Relatório Fiscal • "Bens para Revenda" Em relação à rubrica dos "bens adquiridos para revenda", a fundamentação das glosas se limitou, no r. despacho decisório, a uma única frase, nos termos abaixo;

"Checamos os totais das compras para revenda constantes dos arquivos magnéticos, ordenadas por CFOP e listamos os montantes auditados na planilha anexa intitulada "Bens para Revenda".

O r. despacho decisório sequer expressou a conclusão de que qualquer valor teria sido glosado, indicando apenas que haveria no processo uma planilha, intitulada "Bens para Revenda", no qual teriam sido indicados os totais das compras para revenda extraídos dos arquivos magnéticos, cujos montantes teriam sido "auditados".

No Relatório Fiscal, a partir da comparação entre os valores nos DACON mensais e nas planilhas acostadas aos autos, a d. autoridade confirmou ter havido glosa de créditos referentes a "bens adquiridos para revenda", aduzindo que a glosa teria decorrido precisamente da diferença observada entre os valores no DACON e nos relatórios extraídos dos arquivos magnéticos. Veja-se:

"Os valores deste tipo de crédito que foram glosados estão indicados na tabela anterior. Conforme descrito no Despacho Decisório (parágrafo 32), foi anexada a planilha "Bens para Revenda" (fls. 9 a 11) referente aos valores de compra para revenda constantes nos arquivos magnéticos de notas fiscais apresentados pelo contribuinte e a glosa foi relativa à diferença entre esses valores e os valores declarados nos DACON's." Assim, a partir do que foi esclarecido na diligência, vê-se que as glosas foram fundadas, apenas, na comparação entre os valores totais informados nos DACON e os valores constantes dos arquivos magnéticos apresentados por exigência da Instrução Normativa SRF n. 86/01, sem uma investigação qualitativa dos itens creditados.

Por igual, não foram apresentados os parâmetros utilizados para a extração das informações dos arquivos digitais, ou individualizados os créditos que deixaram de ser confirmados, em relação aos quais a requerente poderia ser chamada a prestar os devidos esclarecimentos, se fosse o caso.

...

A par da ausência da individualização dos itens glosados, não houve na ação fiscal ou na diligência qualquer investigação a respeito da efetividade ou natureza das aquisições supostamente lançadas a maior nos DACON, tendo toda a fundamentação do trabalho fiscal se limitado à simples comparação de valores totalizados em obrigações acessórias (sendo que sequer foram indicados os parâmetros adotados para a extração das informações nos arquivos magnéticos apresentados na ação fiscal).

A ausência da especificação dos itens de crédito glosados, que subsistiu após o encerramento da diligência, configura irremissível vício de nulidade das glosas fiscais.

A exigência de investigação adequada dos fatos decorre dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, assegurados pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição de 1988. Isso porque, para exercer adequadamente o seu direito de defesa contra os atos praticados pelos agentes públicos, é preciso que todos os aspectos fáticos e jurídicos envolvidos sejam objeto de análise.

A Lei nº 9784, de 29.1.1999, que disciplina o processo administrativo no âmbito federal, com aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, impõe à Administração o dever de obedecer ao princípio da motivação, por meio da exposição dos fundamentos de fato e de direito que alicerçam o entendimento seguido por seus agentes (art. 2º, parágrafo único, inciso VII).

Há inúmeras decisões decretando a nulidade dos atos administrativos não motivados ou fundamentados de modo precário, por cerceamento do direito de defesa do contribuinte (...).

Assim, tendo em vista a insuficiência da diligência para suprir o vício de fundamentação das glosas fiscais, requer-se a declaração da nulidade do r. despacho decisório, sob pena de contrariedade ao art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 9784, e aos arts. 10, inciso III e IV, e 59, inciso II, do Decreto n. 70235.

- "Bens utilizados como insumos" Em relação aos créditos sobre os "bens utilizados como insumos", de acordo com o próprio despacho decisório, a glosa teria sido fundada, por igual, na comparação entre os valores totais informados nos DACON e os valores constantes dos arquivos digitais apresentados na forma da Instrução Normativa SRF nº 86/01. (...).

Como se vê, no r. despacho decisório, a d. fiscalização indicou ter comparado os valores das "compras para industrialização" extraídos dos arquivos magnéticos com os valores dos "bens utilizados como insumos" declarados nos DACON. Assim, a partir da observação de que os valores extraídos dos arquivos magnéticos (refletidos em uma planilha intitulada "insumos") eram superiores aos valores nos DACON, as diferenças encontradas teriam sido glosadas.

Em sua manifestação de inconformidade, além de evidenciar a ausência da especificação dos itens de crédito glosados, a ora requerente acusou a existência de divergências entre os valores dos créditos confirmados constantes da planilha juntada aos autos e do quadro sintético na "conclusão" do despacho decisório. (...) É dizer, o Relatório Fiscal confirmou a precariedade do trabalho fiscal, e a impossibilidade da identificação dos critérios seguidos para a realização das glosas que conduziram ao indeferimento de parte do direito creditório pleiteado (...).

Além disso, nas planilhas elaboradas a partir das informações dos arquivos digitais, foram localizadas não apenas "compras para industrialização", mas, também, "compras de combustíveis", o que vai de encontro ao que foi dito de forma expressa no r. despacho decisório. Essa contradição obscurece o conteúdo do ato administrativo e prejudica o conhecimento do critério de seleção efetivamente adotado pelo Fisco.

Esse vício é agravado pela constatação de que os valores constantes das planilhas juntadas aos autos não coincidem com os montantes referentes a "compras para industrialização" e a "compras de combustíveis" informados nos arquivos digitais apresentados pela requerente, de acordo com a conclusão manifestada pela própria autoridade fiscal encarregada da diligência.

Um trabalho fiscal com tantas inconsistências não reúne condições mínimas de prosperar.

Não fossem bastantes tais constatações, que evidenciam a invalidade das premissas do trabalho fiscal e que prejudicam a verificação dos valores glosados, deve-se

destacar, novamente, que o Fisco não especificou os itens de crédito glosados, o que prejudica uma revisão qualitativa da legitimidade das glosas fiscais.

Ainda que o r. Relatório Fiscal não tivesse confirmado as contradições e os erros de permissa subjacentes ao trabalho fiscal, as glosas não poderiam prevalecer, em qualquer caso, eis que baseadas em uma análise meramente quantitativa dos valores das entradas constantes das obrigações acessórias.

É evidente que a identificação dos itens de crédito glosados é mesmo uma condição de possibilidade do exercício do direito de defesa, especialmente no caso de itens qualificados como "insumos".

...

Ante todo, o exposto, urna eventual revisão a menor dos créditos admitidos pelo Fisco não poderiam ser convalidadas, sob pena de afronta ao Decreto nº 70235 e demais preceitos acima citados.

- "Serviços utilizados como insumos" A respeito dos "serviços utilizados como insumos", não constou do despacho decisório uma linha sequer. Não houve também a apresentação de qualquer planilha ou demonstrativo. A única referência a esse item pode ser encontrada no quadro sintético na "conclusão" do r. despacho decisório, do qual constam os montantes dos créditos que foram confirmados sob essa rubrica.

No Relatório Fiscal, apesar de ter identificado diferenças entre os valores dos créditos confirmados no despacho decisório e os valores declarados nos DACON, a d.

autoridade fiscal confirmou a absoluta carência de fundamentação das glosas fiscais.

...

Sem necessidade de qualquer digressão, é evidente que as glosas fiscais não fundamentadas não podem prevalecer, sendo forçoso admitir a nulidade do r.

despacho decisório, por ofensa ao art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 9784, e aos arts.

10, inciso III e IV, e 59, inciso II, do Decreto n. 70235.

- Despesas com "energia elétrica", "aluguéis de prédios locados de pessoa jurídica", e "bens do ativo imobilizado" No r. despacho decisório, as glosas incidentes sobre despesas com "energia elétrica", "aluguel de imóveis, máquinas e equipamentos", e "ativo imobilizado", foram objeto de parca fundamentação, a

partir da qual sequer era possível saber se, de fato, algum valor tinha sido glosado. (...)

No Relatório Fiscal, a d. autoridade encarregada da diligência informou ter identificado glosas sobre "energia elétrica", "aluguéis", e, surpreendentemente, também sobre "bens do ativo imobilizado (com base nos encargos de depreciação)", que teriam sido quantificadas da seguinte forma: (...)

Novamente, sobreleva destacar a falta de fundamentação das glosas fiscais, tendo em vista (i) a falta da apresentação dos parâmetros utilizados pela d. fiscalização para a extração das informações das aquisições dos arquivos magnéticos (sem os quais, como evidenciado pelo próprio Relatório Fiscal em relação aos bens utilizados como insumos, a análise dos arquivos magnéticos pode produzir resultados inconsistentes ou divergentes), e, especialmente, (ii) a ausência de individualização dos itens de crédito glosados (o que é indispensável ao exercício de defesa).

Em relação às "despesas de aluguel", em específico, o r. despacho decisório não apresentou (e o Relatório Fiscal também não esclareceu) as razões por que foram considerados apenas os saldos da conta contábil 00033109020 ("Aluguéis de Imóveis -PJ"), e não as despesas da conta 0033109040 ("Aluguéis de Máquinas e Equipamentos -PJ") ou da conta 003109060 ("Aluguéis de Veículos"), todas elas também devidamente contabilizadas nos balancetes.

Para além de todos os dispositivos já mencionados acima, vale citar o art. 50, inciso I, da Lei n. 9784, por força do qual "os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos". Esse dispositivo foi absolutamente desconsiderado no caso concreto.

- "Despesas de contraprestações de arrendamento mercantil" A respeito dos créditos das "despesas de contraprestações de arrendamento mercantil", cujos créditos são autorizados de forma expressa pelo inciso V do art. 3º das Leis n. 10637 e n. 10833, tal qual ocorreu em relação aos "serviços utilizados como insumos", o r. despacho decisório não consignou uma linha sequer para fundamentar as glosas fiscais.

A ausência de fundamentação das glosas subsistiu à diligência realizada, tendo o Relatório Fiscal apenas consignado que "não foi possível identificar qual foi a justificativa destas glosas, já que não há qualquer menção no Despacho Decisório (...), nem foi anexado ao processo qualquer planilha ou documento que faça referência a essas glosas".

Assim, forçoso reconhecer a nulidade do r. despacho decisório, por falta de motivação e cerceamento de defesa, com ofensa ao art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 9784, e aos arts. 10, inciso III e IV, e 59, inciso II, do Decreto n. 70235.

4. Conclusões Diante do exposto, requer-se:

- Tendo em vista a insuficiência da diligência fiscal para suprir o vício de fundamentação das glosas fiscais, seja declarada a nulidade do r. despacho decisório, sob pena de contrariedade ao art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 9784, e aos arts. 10, inciso III e IV, e 59, inciso II, do Decreto n. 70235;

- Subsidiariamente, seja determinada nova baixa dos autos à unidade de fiscalização a fim de que sejam especificados os itens de crédito efetivamente glosados; oportunizando-se ao contribuinte o exercício do direito de defesa, se for o caso

Finalmente, reiteram-se todas as razões expostas nos autos, requerendo-se o integral provimento da manifestação de inconformidade, com o deferimento integral do direito creditório e o cancelamento das exigências fiscais.” É o Relatório.

Ato contínuo, restou decidido, por unanimidade de votos, pela 17ª Turma da DRJ07, pela **parcial procedência** da manifestação de inconformidade, com o conseqüente **restabelecimento parcial do crédito de COFINS não cumulativo** requerido em PER/DCOMP pela recorrente, **em razão da ausência de fundamentação quanto às rubricas glosadas**, decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

PER/DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COBRANÇA DOS DÉBITOS.

O contribuinte, após preencher a declaração de compensação, espécie de confissão de dívida, pleiteando direito creditório em seu favor, deve comprovar inequivocamente a existência de tal direito, sobejamente a partir da apresentação da escrituração comercial e fiscal do período, na qual se inserem as notas fiscais emitidas e as rubricas lançadas nas obrigações acessórias (DCTF, DIPJ, DACON e outras).

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011 PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. DECLARAÇÃO.

A autoridade tributária deve justificar seus atos, indicando com clareza e precisão os fundamentos de fato e de direito.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A matéria submetida a este juízo, mediante recurso voluntário, possui relação com os seguintes temas:

2. Fatos

3. Direito

3.1. Nulidade da decisão da DRJ

3.2. Nulidade do despacho decisório

- “Bens para Revenda”
- “Bens utilizados como insumos”
- Despesas com “energia elétrica”, “aluguéis de prédios locados de pessoa jurídica” e depreciação de “bens do ativo imobilizado”

3.3. Necessidade de conversão em diligência para individualização dos itens glosados e explicitação dos critérios de análise utilizado para extração de informações dos arquivos digitais

3.4. Atualização monetária do crédito

4. Pedidos

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

A peça recursal é tempestiva, e atende aos demais requisitos legais necessários para o seu processamento, devendo, pois, ser conhecida.

Em linhas gerais, a controvérsia versa sobre as hipóteses de apuração de créditos das contribuições no regime não cumulativo, vinculados às operações de exportação.

Parte do crédito foi reconhecida pela fiscalização por ocasião do despacho decisório (manual). Quanto à parcela glosada, houve **reversão parcial** pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), por ocasião do julgamento da manifestação de inconformidade, com fundamento nos dois pilares destacados na peça recursal, os quais ora se adotam:

- reconhecer, em relação às glosas de “Serviços Utilizados como Insumos” e “Despesas de Contraprestação de Arrendamento Mercantil”, a **improcedência do despacho decisório por falta de motivação**, ensejando o reconhecimento de direito creditório adicional no valor de R\$ 491.879,30; e
- manter as glosas sobre “Bens para Revenda”, “Bens Utilizados como Insumos”, “Despesas de Energia Elétrica”, “Despesas de Aluguel” e “Despesas de Armazenagem e Frete na Operação de Venda”, **sob a compreensão de que o exame dos DACONs apresentados pela recorrente seria apto a constatar que o crédito solicitado seria inferior ao legítimo e que tais diferenças estariam indicadas com clareza nos demonstrativos e**

tabelas que acompanham o despacho decisório, o que afastaria a nulidade do ato.

Dentre os argumentos apresentados pela recorrente em seu expediente recursal, destaca-se, em primeiro lugar, o pedido de declaração de nulidade da decisão recorrida, sob o fundamento de que esta deixou de apreciar todos os pontos suscitados na manifestação de inconformidade.

Passo à análise da alegação.

Afirma a recorrente:

Ocorre que a DRJ, ao analisar as razões apresentadas pela recorrente, limitou-se a tecer considerações genéricas acerca da natureza do DACON, de modo a concluir que “a certeza e liquidez do direito, no presente caso, não se verifica, pois, ainda que os documentos contábeis e fiscais tenham sido apresentados” deve haver comprovação inequívoca da “existência das operações que ensejaram o crédito da não cumulatividade, fato que passou ao largo dos argumentos trazidos pelo contribuinte”.

A DRJ, portanto, desconsiderou toda a argumentação apresentada pela recorrente, em sede de manifestação de inconformidade e em sua manifestação ao relatório de diligência para, de forma genérica e lacônica, reafirmar o entendimento esposado no despacho d

Em simples exame dos fundamentos da DRJ, verifica-se, de fato, manifesto posicionamento apenas em relação às glosas efetuadas pela fiscalização que não foram devidamente motivadas (fl. 4.774) e acerca da imposição legal do Dacon, lastreado em documentos fiscais que amparam as informações prestadas no PER/DCOMP (fl. 4.776).

No entanto, além dos referidos fundamentos, foram igualmente suscitados, na manifestação de inconformidade, outros argumentos relevantes, os quais não foram objeto de análise pela decisão recorrida, notadamente:

Peça de e-fls. 4.317/4.334:

III. PRELIMINARMENTE

III.1 DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO ANTE A AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS GLOSADOS E DOS MOTIVOS PARA A PRÁTICA DE TAL ATO

IV. DO DIREITO

IV.1 DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA

IV.2 DA NÃO-CUMULATIVIDADE DO PIS E DA COFINS

V - DO PEDIDO

Peça de e-fls. 4.730/4.750:

3. Do Relatório Fiscal

- “Bens para Revenda”
- “Bens utilizados como insumos”
- “Serviços utilizados como insumos”
- Anotações acerca do conceito de insumos
- Despesas com “energia elétrica”, “aluguéis de prédios locados de pessoa jurídica” e depreciação de “bens do ativo imobilizado”
- “Despesas de contraprestações de arrendamento mercantil”

4. Conclusões

Acolho, pois, o pedido da recorrente, por estar patente o cerceamento do direito de defesa, bem como o descumprimento do dever de motivação das decisões administrativas.

Veja-se que a recorrente não apenas apresentou fundamentos capazes de alterar a base de cálculo do crédito disponível e apurado pela fiscalização, como também demonstrou, de forma analítica, equívocos cometidos pela autoridade fiscal, os quais sequer foram objeto de enfrentamento pela DRJ.

Considerando o caráter precário da decisão que versa sobre matéria essencial à definição da base de cálculo das contribuições, com impacto direto no montante do crédito passível de ressarcimento, a apreciação dos argumentos nesta fase recursal implicaria violação ao duplo grau de jurisdição, ao contraditório e à ampla defesa, além de configurar indevida supressão de instância.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, **dou parcial provimento ao recurso voluntário para anular a decisão recorrida**, determinando a devolução dos autos à DRJ, a fim de que nova decisão seja proferida, com o devido enfrentamento dos argumentos apresentados pela recorrente nas petições apresentadas nos autos.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa